

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor de Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no âmbito de ações continuadas de competência do então Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome (MDS).

A lista das ordens bancárias constante da peça 1, p. 22, indicou que foram repassados, ao Município, R\$ 150.408,40 para a execução de ações de assistência social.

O art. 8º da Portaria MDS 459/2005, vigente à época dos fatos, estabelecia que a prestação de contas dos recursos do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social deveria ser encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Esse demonstrativo, elaborado pelos gestores municipais e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a quem incumbia verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do respectivo plano de ação, deveria ser enviado, eletronicamente, por meio do sistema informatizado SUAS Web, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução das ações, já com a avaliação emitida pelo Conselho de Assistência Social competente (art. 9º da Portaria MDS 459/2005).

Esta tomada de contas especial foi instaurada, pelo FNAS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, para a execução do PSB e do PSE, tendo em vista a ausência de recebimento eletrônico, do Demonstrativo Sintético Anual, no SUAS Web, indicando que o órgão gestor municipal não lançou e não validou a prestação de contas, tampouco colheu o parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

O Tomador de Contas atribuiu a responsabilidade pelo dano ao Erário, no valor histórico de R\$ 150.408,40, a Raimundo Quinco de Lima Filho, prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão de 2005/2008, durante a qual os recursos foram transferidos.

Considerou elidida a responsabilidade do sucessor, Eunélio Macedo Mendonça, prefeito nos mandatos subsequentes, de 2009/2012 e de 2013/2016, em cuja gestão expirou o prazo para prestar contas dos recursos repassados. O prefeito sucessor justificou a impossibilidade de prestar contas na indisponibilidade da documentação referente ao exercício de 2008, e apresentou cópia da ação de obrigações de fazer com pedido de liminar, em desfavor de Raimundo Quinco de Lima Filho.

O Controle Interno acolheu as conclusões do Tomador de Contas, conforme o Certificado de Auditoria 443/2016 e o parecer do dirigente máximo do órgão 443/2016, tendo o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome declarado conhecer as conclusões emitidas nos documentos (peça 1, p. 178-179, e 184).

No âmbito do TCU, a unidade técnica diligenciou o Banco do Brasil para que apresentasse os extratos da conta na qual os recursos foram movimentados, durante o período de janeiro de 2008 a julho de 2009, com vistas a avaliar a responsabilidade dos gestores pelos referidos valores.

Os extratos juntados aos autos (peça 9) demonstram que a movimentação bancária diverge da relação das ordens bancárias (peça 1, p. 22), razão pela qual, foi considerado como débito o somatório das despesas efetivamente executadas no exercício de 2008, no total de R\$ 153.882,97, conforme minuciosa avaliação da unidade técnica contida na instrução à peça 16.

As despesas foram realizadas na gestão de Raimundo Quinco de Lima Filho, e o prazo para apresentação das contas expirou na gestão de Eunélio Macedo Mendonça. O último gestor **desistiu** da já mencionada ação de obrigações de fazer, movida contra o prefeito antecessor (peça 12, p. 8), não prestou contas e não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, a unidade técnica promoveu:

- a) a citação de Raimundo Quinco de Lima Filho, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, para a execução do PSB e do PSE, no exercício de 2008, no valor histórico de R\$ 153.882,97, infringindo o disposto no art. 9º da Portaria MDS 459/2005;
- b) a audiência de Eunélio Macedo Mendonça, por não ter enviado, ao MDS, os documentos especificados no art. 8º da Portaria MDS 459/2005, conforme previsto no art. 9º do normativo, o que deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, a omissão no dever de prestar contas.

Os expedientes foram recebidos pelos responsáveis (peças 21 e 23) que, no entanto, não compareceram aos autos, tendo sido considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a SecexTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas de ambos; a condenação em débito de Raimundo Quinco de Lima Filho, no valor histórico de R\$ 153.882,97; bem como, a aplicação das multas previstas no art. 57, da Lei 8.443/1992, a Raimundo Quinco de Lima Filho; e no art. 58, inciso I, da mesma lei, a Eunélio Macedo Mendonça.

Sugeriu, ainda, autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes.

## II

Anuo ao encaminhamento proposto pela SecexTCE e incorporo suas análises, transcritas no relatório que acompanha este voto, às minhas razões de decidir.

Raimundo Quinco de Lima Filho, prefeito do Município de Santo Antonio dos Lopes/MA durante o mandato 2005-2008, foi o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do FNAS, no exercício de 2008. Regularmente citado, não compareceu aos autos, deixando de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos executados em sua gestão, conforme extratos bancários, à peça 9.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do gestor, julgo irregulares suas contas, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2008, cujos valores atualizados representam R\$ 280.736,68, em 9/5/2019, sem juros. Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto a Eunélio Macedo Mendonça, prefeito do Município de Santo Antonio dos Lopes/MA durante o mandato 2009-2012, coube-lhe a prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município, por meio do envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, ao MDS, até o último dia do mês fevereiro de 2009, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, dos arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459/2005.

O ex-prefeito, na fase interna da TCE, encaminhou documentos comprobatórios de ajuizamento de Ação de Obrigações de Fazer, com pedido de liminar, contra seu antecessor (peça 1, p. 36-48) para eximir-se de sua responsabilidade.

Porém, no âmbito do TCU, a SecexTCE verificou que, em 10/7/2009, foi solicitada a desistência da ação judicial com a respectiva baixa na distribuição (peça 12 p. 8) e, em 6/8/2014, foi proferida a sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da desistência do autor.

Portanto, Eunélio Macedo Mendonça não conseguiu comprovar a adoção de medidas que demonstrassem sua falta de capacidade para prestar contas dos recursos transferidos, conforme prevê o Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual, julgo irregulares suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

Por fim, discordo da proposta da unidade técnica de deferir, desde já, o parcelamento do débito, tendo em vista que não foi solicitado pelos responsáveis, e que tal pedido pode ser realizado e deferido por esta Corte, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator